

PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Votado em Sessões Extraordinárias

RECEBIDO EM: 30 de abril de 2004

Nº DO PROJETO: 34/2004

SÚMULA: Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e dá outras providências

AUTORES: vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 3 de maio de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB. Ausente o vereador Gilson Marcondes – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2004

Aprovado com 09 (nove) votos a favor e 05 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB. Ausentes os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB e Pedro Martins de Mello – PFL.

Este projeto foi aprovado com **emendas modificativas**, apresentadas pelos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de dezembro de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1261/2004

Lei nº 2.415, de 19 de janeiro de 2005. Promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Aldir Vendruscolo.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3451 do dia 20 de janeiro de 2005.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ****LEI Nº 2.415, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.**

Símula: Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de óptica ou que comercializem óculos corretivos e solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.

Art. 2º. Nenhum estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Pato Branco sem prévia licença da Divisão de Fiscalização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá atender também, os preceitos determinados no “caput” do art. 1º desta lei.

Art. 3º. A responsabilidade técnica do estabelecimento óptico de venda de lentes de contato caberá ao óptico prático e óptico de lentes de contato, conforme estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações, constante da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002 e certificado de habilitação devidamente registrado no Conselho de Óptica e Optometria do Paraná.

§ 1º. A responsabilidade do estabelecimento de óptica básica, ou seja, estabelecimentos que somente vendem óculos de grau ou óculos solares, e não possuem laboratórios para confeccionar suas lentes, caberá ao óptico prático e/ou técnico em óptica.

§ 2º. A responsabilidade técnica do estabelecimento de óptica plena, ou seja, estabelecimentos que possuem laboratórios de superfície, e venda de lentes de contato, caberá ao técnico em óptica.

Art. 4º. Para licenciamento de estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato, será necessário:

I – requerimento do responsável técnico ao Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

II – relação dos funcionários, com suas respectivas profissões ou funções, número do Conselho Regional correspondente quando a filiação for obrigatória, número da carteira de saúde com data atualizada;

III – contrato de trabalho com a entidade, se o responsável não for o proprietário, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens;

IV – apresentação de documento hábil comprobatório de constituição e legalização da entidade;

V – carteira de saúde do responsável técnico;

VI – termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico, na presença da autoridade ou de seu representante legal;

VII – vistoria sanitária fornecida pelo serviço de higiene e saneamento;

VIII – comprovante de residência, através de apresentação de conta telefônica, conta de energia elétrica, ou atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia;

IX – termo de vistoria fornecido pela Seção de Fiscalização de Medicina do órgão técnico competente, ou pelo seu representante legal;

X – planta baixa e de situação do estabelecimento;

XI – comprovante de pagamento da taxa correspondente em qualquer agência do banco.

Art. 5º. Os estabelecimentos de Óptica Básica deverão possuir para o seu funcionamento um mínimo necessário de equipamentos tais como: 01 (um) Lensômetro, 01 (um) Ventilador ou aquecedor de ar, 01 (um) Pupímetro, 01 (um) jogo de chave de fenda, própria para uso em óptica, 01 (um) jogo de chaves Philips, próprio para uso em óptica, 01 (um) alicate de bico chato e 01 (um) alicate de bico fino.

Art. 6º. Os estabelecimentos de óptica e de venda de lentes de contato deverão além dos materiais mencionados no art. 5º desta lei, possuir os seguintes materiais: 01 (um) Keratômetro, 01 (uma) Lâmpada de Burton, 01 (uma) Caixa de Provas de Lentes de Contato Rígida, Lentes de Contato Hidrofílicas para diagnóstico, 01 (um) Quadro de optotipo para averiguação da acuidade visual, 01 (uma) Caixa de provas com armação de provas para realizar a sobre-refração, 01 (um) gerador de curvas, 01 (uma) Máquina para acabamento de superfícies de lentes, 01 (uma) Bloqueadora, 01 (uma) Facetadora, 01 (uma) Lixeira para acabamento de lentes oftálmicas, 01 (um) Esferômetro, 01 (um) Especímetro, Máquina para colorir lentes orgânicas e aplicação de tratamentos diversos, coleção de porta blocos.

§ 1º. Os estabelecimentos de Óptica Plena que não possuírem laboratórios de superfície deverão possuir um contrato de prestação deste serviço terceirizado por um Laboratório Especializado.

§ 2º. Para o estabelecimento de venda de lentes de contato, a distância mínima do quadro de optotipos, deverá ser equivalente a 6 (seis) metros.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir uma sala destinada ao laboratório para adaptação de lentes de contato, provido de 01 (uma) pia com torneira, acionada pelo pé ou cotovelo, 01 (um) balcão para treinamento de adaptação das lentes de contato por parte do cliente, porta toalha, porta sabonete líquido e porta lenços de papel.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviação do receituário e, possuir, livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, e estar a disposição das autoridades competentes para fiscalização.

Art. 9º. O Ótico Prático e Ótico e Lentes de Contato não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de ótica ou de venda de lentes de contato, respectivamente, devendo pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade e, em caso de transferência do estabelecimento, para outro endereço na mesma localidade, deverá pedir nova vistoria, planta baixa e de situação.

Parágrafo único. A mudança de endereço deve ser comunicada através de um processo administrativo.

Art. 10. Os estabelecimentos de ótica e de venda de lentes de contato não podem ter consultório médico, em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional; não pode o médico oftalmologista e esposa, quando em exercício de sua profissão na localidade, fazer parte de sociedade e nem ser proprietário de estabelecimento de ótica; é proibida a existência de câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos; sendo permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar conserto na armação das lentes e substituir a armação quando necessário, pois a colocação de lentes de contato não pode ser vedada ao profissional óptico e sim compete somente ao profissional técnico a colocação das lentes de contato nos usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato poderão substituir as lentes danificadas tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas.

Art. 11. Caberá somente ao técnico em óptica, óptico optometrista ou óptico em lentes de contato, a adaptação de lentes de contato em pacientes candidatos ao uso de lentes de contato.

Art. 12. A venda de armação e óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por casa comercial, deverá ter como responsável um ótico prático, devidamente habilitado e registrado na Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, e possuir aparelho para ajuste.

Art. 13. A venda de armações para óculos só poderá ser efetuada por estabelecimentos de óptica devidamente licenciados.

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, ou que vendam óculos solar, poderão fazê-lo, mediante contrato de prestação de serviço com uma óptica devidamente licenciada, para efetuarem os ajustes necessários, por um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, ou instalarem a parte, um setor de óptica, ou deixará em definitivo o comércio de óculos.

Art. 15. O responsável técnico deverá facilitar à autoridade fiscalizadora a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§ 1º. Contrariando este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações de estabelecimento comercial.

§ 2º. Havendo irregularidades que venham a ferir os preceitos desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – suspensão ou interdição temporária;

IV – suspensão definitiva;

V – cassação da licença sanitária;

VI – em caso de reincidência a multa ser cobrada em dobro;

VII – continuando o infrator com a desobediência desta lei, será cassado o direito profissional do responsável técnico em definitivo.

Art. 16. Os estabelecimentos atacadistas fornecedores de produtos ópticos, só poderão fornecer os seus produtos para os estabelecimentos devidamente licenciados e mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais normas necessárias ao bom cumprimento da presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 34/2004, de autoria dos vereadores Arceidino de Fragas – PMDB, Leonir José Favim – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 19 de janeiro de 2005.

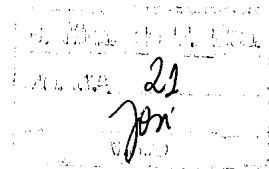
Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.415, DE 19 DE JANEIRO DE 2005.



Súmula: Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de óptica ou que comercializem óculos corretivos e solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.

Art. 2º. Nenhum estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Pato Branco sem prévia licença da Divisão de Fiscalização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá atender também, os preceitos determinados no “caput” do art. 1º desta lei.

Art. 3º. A responsabilidade técnica do estabelecimento óptico de venda de lentes de contato caberá ao óptico prático e óptico de lentes de contato, conforme estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações, constante da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002 e certificado de habilitação devidamente registrado no Conselho de Óptica e Optometria do Paraná.

§ 1º. A responsabilidade do estabelecimento de óptica básica, ou seja, estabelecimentos que somente vendem óculos de grau ou óculos solares, e não possuem laboratórios para confeccionar suas lentes, caberá ao óptico prático e/ou técnico em óptica.

§ 2º. A responsabilidade técnica do estabelecimento de óptica plena, ou seja, estabelecimentos que possuem laboratórios de superfície, e venda de lentes de contato, caberá ao técnico em óptica.

Art. 4º. Para licenciamento de estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato, será necessário:

I – requerimento do responsável técnico ao Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

II – relação dos funcionários, com suas respectivas profissões ou funções, número do Conselho Regional correspondente quando a filiação for obrigatória, número da carteira de saúde com data atualizada;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

III – contrato de trabalho com a entidade, se o responsável não for o proprietário, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens; .

IV – apresentação de documento hábil comprobatório de constituição e legalização da entidade;

V – carteira de saúde do responsável técnico;

VI – termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico, na presença da autoridade ou de seu representante legal;

VII – vistoria sanitária fornecido pelo serviço de higiene e saneamento;

VIII – comprovante de residência, através de apresentação de conta telefônica, conta de energia elétrica, ou atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia;

IX – termo de vistoria fornecido pela Seção de Fiscalização de Medicina do órgão técnico competente, ou pelo seu representante legal;

X – planta baixa e de situação do estabelecimento;

XI – comprovante de pagamento da taxa correspondente em qualquer agência do banco.

Art. 5º. Os estabelecimentos de Óptica Básica deverão possuir para o seu funcionamento um mínimo necessário de equipamentos tais como: 01 (um) Lensômetro, 01 (um) Ventilador ou aquecedor de ar, 01 (um) Pupímetro, 01 (um) jogo de chave de fenda, própria para uso em óptica, 01 (um) jogo de chaves Philips, próprio para uso em óptica, 01 (um) alicate de bico chato e 01 (um) alicate de bico fino.

Art. 6º. Os estabelecimentos de óptica e de venda de lentes de contato deverão além dos materiais mencionados no art. 5º desta lei, possuir os seguintes materiais: 01 (um) Keratômetro, 01 (uma) Lâmpada de Burton, 01 (uma) Caixa de Provas de Lentes de Contato Rígida, Lentes de Contato Hidrofílicas para diagnóstico, 01 (um) Quadro de optotipo para averiguação da acuidade visual, 01 (uma) Caixa de provas com armação de provas para realizar a sobre-refração, 01 (um) gerador de curvas, 01 (uma) Máquina para acabamento de superfícies de lentes, 01 (uma) Bloqueadora, 01 (uma) Facetadora, 01 (uma) Lixeira para acabamento de lentes oftálmicas, 01 (um) Esferômetro, 01 (um) Especímetro, Máquina para colorir lentes orgânicas e aplicação de tratamentos diversos, coleção de porta blocos.

§ 1º. Os estabelecimentos de Ópticas Plena que não possuírem laboratórios de superfície deverão possuir um contrato de prestação deste serviço terceirizado por um Laboratório Especializado.

§ 2º. Para o estabelecimento de venda de lentes de contato, a distância mínima do quadro de optotipos, deverá ser equivalente a 6 (seis) metros.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir uma sala destinada ao laboratório para adaptação de lentes de contato, provido de 01 (uma) pia com torneira, acionada pelo pé ou cotovelo, 01 (um) balcão para treinamento de adaptação das lentes de contato por parte do cliente, porta toalha, porta sabonete líquido e porta lenços de papel.

Art. 8º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviação do



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fl. Nº 19
701
Visto

receituário e, possuir, livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, e estar a disposição das autoridades competentes para fiscalização.

Art. 9º. O Ótico Prático e Ótico e Lentes de Contato não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de ótica ou de venda de lentes de contato, respectivamente, devendo pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade e, em caso de transferência do estabelecimento, para outro endereço na mesma localidade, deverá pedir nova vistoria, planta baixa e de situação.

Parágrafo único. A mudança de endereço deve ser comunicada através de um processo administrativo.

Art. 10. Os estabelecimentos de ótica e de venda de lentes de contato não podem ter consultório médico, em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional; não pode o médico oftalmologista e esposa, quando em exercício de sua profissão na localidade, fazer parte de sociedade e nem ser proprietário de estabelecimento de ótica; é proibida a existência de câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos; sendo permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar conserto na armação das lentes e substituir a armação quando necessário, pois a colocação de lentes de contato não pode ser vedada ao profissional óptico e sim compete somente ao profissional técnico a colocação das lentes de contato nos usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato poderão substituir as lentes danificadas tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas.

Art. 11. Caberá somente ao técnico em óptica, óptico optometrista ou óptico em lentes de contato, a adaptação de lentes de contato em pacientes candidatos ao uso de lentes de contato.

Art. 12. A venda de armação e óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por casa comercial, deverá ter como responsável um ótico prático, devidamente habilitado e registrado na Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, e possuir aparelho para ajuste.

Art. 13. A venda de armações para óculos só poderá ser efetuada por estabelecimentos de óptica devidamente licenciados.

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, ou que vendam óculos solar, poderão fazê-lo, mediante contrato de prestação de serviço com uma óptica devidamente licenciada, para efetuarem os ajustes necessários, por um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, ou instalarem a parte, um setor de óptica, ou deixará em definitivo o comércio de óculos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 15. O responsável técnico deverá facilitar à autoridade fiscalizadora a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§ 1º. Contrariando este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações de estabelecimento comercial.

§ 2º. Havendo irregularidades que venham a ferir os preceitos desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- III – suspensão ou interdição temporária;
- IV – suspensão definitiva;
- V – cassação da licença sanitária;
- VI – em caso de reincidência a multa ser cobrada em dobro;
- VII – continuando o infrator com a desobediência desta lei, será cassado o direito profissional do responsável técnico em definitivo.

Art. 16. Os estabelecimentos atacadistas fornecedores de produtos ópticos, só poderão fornecer os seus produtos para os estabelecimentos devidamente licenciados e mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais normas necessárias ao bom cumprimento da presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 34/2004, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favim – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 19 de janeiro de 2005.

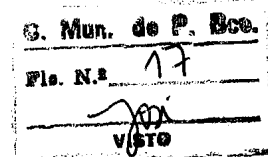
Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 34/2004



Súmula: Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e dá outras providências.

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de óptica ou que comercializem óculos corretivos e solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.

Art. 2º. Nenhum estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Pato Branco sem prévia licença da Divisão de Fiscalização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá atender também, os preceitos determinados no “caput” do art. 1º desta lei.

Art. 3º. A responsabilidade técnica do estabelecimento óptico de venda de lentes de contato caberá ao óptico prático e óptico de lentes de contato, conforme estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações, constante da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002 e certificado de habilitação devidamente registrado no Conselho de Óptica e Optometria do Paraná.

§ 1º. A responsabilidade do estabelecimento de óptica básica, ou seja, estabelecimentos que somente vendem óculos de grau ou óculos solares, e não possuem laboratórios para confeccionar suas lentes, caberá ao óptico prático e/ou técnico em óptica.

§ 2º. A responsabilidade técnica do estabelecimento de óptica plena, ou seja, estabelecimentos que possuem laboratórios de surfacagem, e venda de lentes de contato, caberá ao técnico em óptica.

Art. 4º. Para licenciamento de estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato, será necessário:

I – requerimento do responsável técnico ao Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

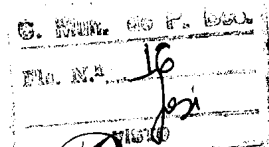
II – relação dos funcionários, com suas respectivas profissões ou funções, número do Conselho Regional correspondente quando a filiação for obrigatória, número da carteira de saúde com data atualizada;

III – contrato de trabalho com a entidade, se o responsável não for o proprietário, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



IV – apresentação de documento hábil comprobatório de constituição e legalização da entidade;

V – carteira de saúde do responsável técnico;

VI – termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico, na presença da autoridade ou de seu representante legal;

VII – vistoria sanitária fornecido pelo serviço de higiene e saneamento;

VIII – comprovante de residência, através de apresentação de conta telefônica, conta de energia elétrica, ou atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia;

IX – termo de vistoria fornecido pela Seção de Fiscalização de Medicina do órgão técnico competente, ou pelo seu representante legal;

X – planta baixa e de situação do estabelecimento;

XI – comprovante de pagamento da taxa correspondente em qualquer agência do banco.

Art. 5º. Os estabelecimentos de Óptica Básica deverão possuir para o seu funcionamento um mínimo necessário de equipamentos tais como: 01 (um) Lensômetro, 01 (um) Ventilete ou aquecedor de areia, 01 (um) Pupilômetro, 01 (um) jogo de chave de fenda, própria para uso em óptica, 01 (um) jogo de chaves Philips, próprio para uso em óptica, 01 (um) alicate de bico chato e 01 (um) alicate de bico fino.

Art. 6º. Os estabelecimentos de óptica e de venda de lentes de contato deverão além dos materiais mencionados no art. 5º desta lei, possuir os seguintes materiais: 01 (um) Keratômetro, 01 (uma) Lâmpada de Burton, 01 (uma) Caixa de Provas de Lentes de Contato Rígida, Lentes de Contato Hidrofilicas para diagnóstico, 01 (um) Quadro de optotipo para averiguação da acuidade visual, 01 (uma) Caixa de provas com armação de provas para realizar a sobre-refração, 01 (um) gerador de curvas, 01 (uma) Máquina para acabamento de superfícies de lentes, 01 (uma) Bloqueadora, 01 (uma) Facetadora, 01 (uma) Lixeira para acabamento de lentes oftálmicas, 01 (um) Esferômetro, 01 (um) Especímetro, Máquina para colorir lentes orgânicas e aplicação de tratamentos diversos, coleção de porta blocos.

§ 1º. Os estabelecimentos de Ópticas Plena que não possuírem laboratórios de surfacagem deverão possuir um contrato de prestação deste serviço terceirizado por um Laboratório Especializado.

§ 2º. Para o estabelecimento de venda de lentes de contato, a distância mínima do quadro de optotipos, deverá ser equivalente a 6 (seis) metros.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir uma sala destinada ao laboratório para adaptação de lentes de contato, provido de 01 (uma) pia com torneira, acionada pelo pé ou cotovelo, 01 (um) balcão para treinamento de adaptação das lentes de contato por parte do cliente, porta toalha, porta sabonete líquido e porta lenços de papel.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

14
per

Art. 8º. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviamento do receituário e, possuir, livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, e estar a disposição das autoridades competentes para fiscalização.

Art. 9º. O Ótico Prático e Ótico e Lentes de Contato não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de ótica ou de venda de lentes de contato, respectivamente, devendo pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade e, em caso de transferência do estabelecimento, para outro endereço na mesma localidade, deverá pedir nova vistoria, planta baixa e de situação.

Parágrafo único. A mudança de endereço deve ser comunicada através de um processo administrativo.

Art. 10. Os estabelecimentos de ótica e de venda de lentes de contato não podem ter consultório médico, em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional; não pode o médico oftalmologista e esposa, quando em exercício de sua profissão na localidade, fazer parte de sociedade e nem ser proprietário de estabelecimento de ótica; é proibida a existência de câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos; sendo permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar conserto na armação das lentes e substituir a armação quando necessário, pois a colocação de lentes de contato não pode ser vedada ao profissional óptico e sim compete somente ao profissional técnico a colocação das lentes de contato nos usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ótica e venda de lentes de contato poderão substituir as lentes danificadas tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas.

Art. 11. Caberá somente ao técnico em óptica, óptico optometrista ou óptico em lentes de contato, a adaptação de lentes de contato em pacientes candidatos ao uso de lentes de contato.

Art. 12. A venda de armação e óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por casa comercial, deverá ter como responsável um ótico prático, devidamente habilitado e registrado na Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, e possuir aparelho para ajuste.

Art. 13. A venda de armações para óculos só poderá ser efetuada por estabelecimentos de óptica devidamente licenciados.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, ou que vendam óculos solar, poderão fazê-lo, mediante contrato de prestação de serviço com uma óptica devidamente licenciada, para efetuarem os ajustes necessários, por um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, ou instalarem a parte, um setor de óptica, ou deixará em definitivo o comércio de óculos.

Art. 15. O responsável técnico deverá facilitar à autoridade fiscalizadora a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§ 1º. Contrariando este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações de estabelecimento comercial.

§ 2º. Havendo irregularidades que venham a ferir os preceitos desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- III – suspensão ou interdição temporária;
- IV – suspensão definitiva;
- V – cassação da licença sanitária;
- VI – em caso de reincidência a multa ser cobrada em dobro;
- VII – continuando o infrator com a desobediência desta lei, será cassado o direito profissional do responsável técnico em definitivo.

Art. 16. Os estabelecimentos atacadistas fornecedores de produtos ópticos, só poderão fornecer os seus produtos para os estabelecimentos devidamente licenciados e mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais normas necessárias ao bom cumprimento da presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 34/2004, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovados 21/12/2004

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 034/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 034/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Todos os estabelecimentos de óptica ou que comercializem óculos corretivos como solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.”

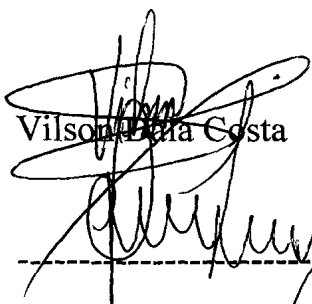
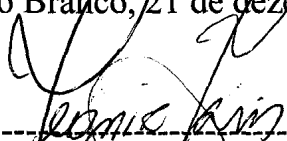
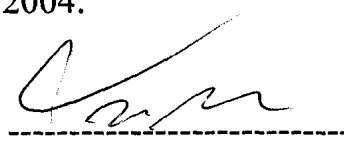
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do “caput” do artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º A responsabilidade técnica do estabelecimento óptico de venda de lente de contato, caberá ao óptico prático e óptico de lentes de contato, conforme estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações, constante da Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, e certificado de habilitação devidamente registrado no Conselho de Óptica e Optometria do Paraná.”

Nestes termos, pedem deferimento.

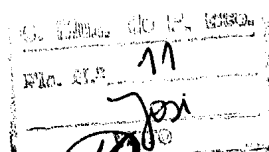
Pato Branco, 21 de dezembro de 2004.


Vilson da Costa
Dirceu Dimas Pereira
Gilson Marciondes P.V.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Através do projeto de lei ora analisado, pretendem os vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB, obter autorização legislativa para regulamentar a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares.

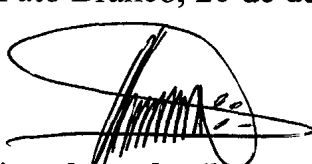
Para funcionar, todos os estabelecimentos de óptica ou que vendam óculos tanto de grau quanto solares, terão que obter o CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.

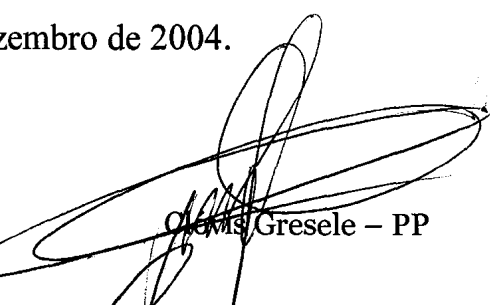
A matéria é de interesse dos comerciantes e dos clientes também, porque assim terão regulamentada a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares.

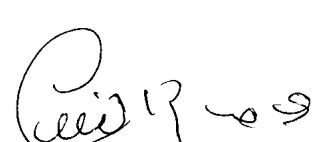
Portanto, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

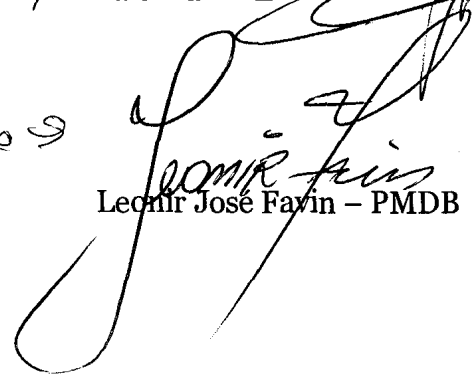
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2004.


Antonio Urbano da Silva – PL


Olegário Gresele – PP


Enio Ruaro – PP
Relator


Leonir José Favin – PMDB


Nelson Bertani – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2004

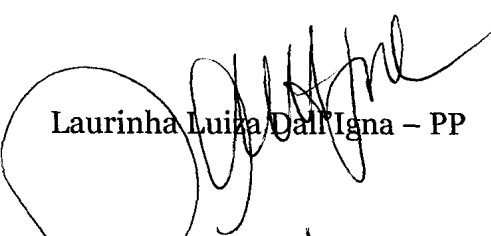
Pretendem os vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favin – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para regulamentar a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares.

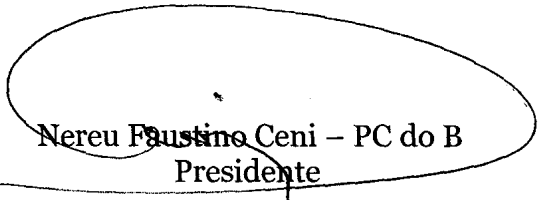
A matéria é de interesse da classe dos comerciantes que trabalham com a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e deve seguir sua regimental tramitação por obter mérito.

Diante disso, após análise da matéria, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2004.


Laurinha Luiza Dall'igna – PP


Nereu Paustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT
Relator


Vilmar Maccari – PDT

09
pi

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Os vereadores Arcedinos de Fragas – PMDB, Leonir José Favini – PMDB e Vilson Dala Costa – PMDB, apresentaram o projeto de lei ora analisado, os quais pretendem obter autorização legislativa para regulamentar a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares.

Segundo a matéria, se aprovada, nenhum estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como, repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Pato Branco sem prévia licença da Divisão de fiscalização do Município de Pato Branco.

A matéria encontra respaldo no artigo 9º, inciso XVI, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e portanto deve seguir sua tramitação.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2004.

Agustinho Rossi – PTB

Laurinha Luiza Dall' Igna – PP

Gilson Marcondes – PV

Valmir Tascia – PFL
Relator

Vilson Dala Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Vilson Dala Costa -PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja colocado em votação, na primeira sessão extraordinária a ser realizada nesta Casa de Leis, neste mês de dezembro, o **projeto de lei nº 34/2004**, de 30 de abril de 2004, de autoria dos vereadores Arcedinos de Fragas-PMDB, Leonir José Favim-PMDB e Vilson Dala Costa-PMDB, que regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares

A solicitação se faz devido ao final do período legislativo, para que referida matéria possa ser discutida e votada ainda neste ano.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2004.


Vilson Dala Costa
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 034/2004

Pretendem os Vereadores autores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa para regulamentar a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares.

A proposição estipula condicionantes para obtenção de licenciamento do estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato, além de especificar os equipamentos mínimos necessários para o seu funcionamento, estabelecendo ainda, penalidades no caso de não cumprimento das normas nela explicitadas.

A matéria encontra pertinência na norma contida no artigo 9º, inciso XVI, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema em questão, assim estabelece:

“Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

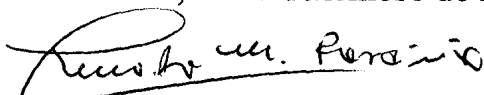
XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;”

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de dezembro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **VILSON DALA COSTA, ARCENDINOS DE FRAGAS e LEONIR JOSÉ FAVIN**, componentes da bancada do PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 034/2004

Súmula: Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau e solares e dá outras providências.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de óptica ou que vendam óculos tanto de grau quanto solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO – Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná.

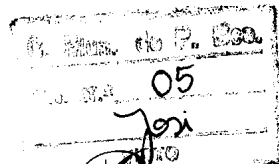
Art. 2º Nenhum estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Pato Branco sem prévia licença da Divisão de Fiscalização do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá atender também, os preceitos determinados no “caput” do art. 1º desta Lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 3º A responsabilidade técnica do estabelecimento óptico e de vendas de lente de contato, caberá ao óptico prático e óptico de lentes de contato, respectivamente, com seu certificado de habilitação devidamente registrado no Conselho de Óptica e Optometria do Paraná.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de óptica básica, ou seja, estabelecimentos que somente vendem óculos de grau ou óculos solares, e não possuem laboratórios para confeccionar suas lentes, caberá ao óptico prático e/ou técnico em óptica.

§ 2º A responsabilidade técnica do estabelecimento de óptica plena, ou seja, estabelecimentos que possuem laboratórios de surfacagem, e venda de lentes de contato, caberá ao técnico em óptica.

Art. 4º Para licenciamento de estabelecimento de óptica e de venda de lentes de contato, será necessário:

I – requerimento do responsável técnico ao Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

II – relação dos funcionários, com suas respectivas profissões ou funções, número do Conselho Regional correspondente quando a filiação for obrigatória, número da carteira de saúde com data atualizada;

III – contrato de trabalho com a entidade, se o responsável não for o proprietário, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens;

IV – apresentação de documento hábil comprobatório de constituição e legalização da entidade;

V – carteira de saúde do responsável técnico;

VI – termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico, na presença da autoridade ou de seu representante legal;

VII – vistoria sanitária fornecido pelo serviço de higiene e saneamento;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VIII – comprovante de residência, através de apresentação de conta telefônica, conta de energia elétrica, ou atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia;

IX – termo de vistoria fornecido pela Seção de Fiscalização de Medicina do órgão técnico competente, ou pelo seu representante legal;

X – planta baixa e de situação do estabelecimento;

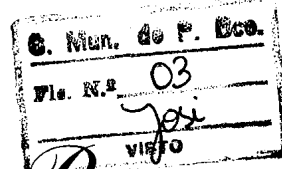
XI – comprovante de pagamento da taxa correspondente em qualquer agência do banco.

Art. 5º Os estabelecimentos de Óptica Básica deverão possuir para o seu funcionamento um mínimo necessário de equipamentos tais como: 01 (um) Lensômetro, 01 (um) Ventilete ou aquecedor de areia, 01 (um) Pupilômetro, 01 (um) jogo de chave de fenda, própria para uso em óptica, 01 (um) jogo de chaves Philips, próprio para uso em óptica, 01 (um) alicate de bico chato e 01 (um) alicate de bico fino.

Art. 6º Os estabelecimentos de óptica e de vendas de lentes de contato deverão além dos materiais mencionados no art. 5º desta lei, possuir os seguintes materiais: 01 (um) Keratômetro, 01 (uma) Lâmpada de Burton, 01 (uma) Caixa de Provas de Lentes de Contato Rígida, Lentes de Contato Hidrofílicas para diagnóstico, 01 (um) Quadro de optotipo para averiguação da acuidade visual, 01 (uma) Caixa de provas com armação de provas para realizar a sobre-refração, 01 (um) gerador de curvas, 01 (uma) Máquina para acabamento de superfícies de lentes, 01 (uma) Bloqueadora, 01 (uma) Facetadora, 01 (uma) Lixeira para acabamento de lentes oftálmicas, 01 (um) Esferômetro, 01 (um) Especímetro, Máquina para colorir lentes orgânicas e aplicação de tratamentos diversos, coleção de porta blocos.

§ 1º Os estabelecimentos de Ópticas Plena que não possuírem laboratórios de superfície, deverão possuir um contrato de prestação deste serviço terceirizado por um Laboratório Especializado.

§ 2º Para o estabelecimento de Vendas de Lentes de Contato a distância mínima do quadro de optotipos, deverá ser equivalente à 06 9seis) metros.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 7º Os estabelecimentos de Óptica e de Vendas de Lentes de Contato, deverão possuir uma sala destinada ao laboratório para adaptação de lentes de contato, provido de 01 (uma) pia com torneira, acionada pelo pé ou cotovelo, 01 (um) balcão para treinamento de adaptação das lentes de contato por parte do cliente, porta toalha, porta sabonete líquido e porta lenços de papel.

Art. 8º Os estabelecimentos de Ótica e Venda de Lentes de Contato, deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviamento do receituário e, possuir, livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, e estar a disposição das autoridades competentes para fiscalização.

Art. 9º O Ótico Prático e Ótico e Lentes de Contato não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de ótica ou de venda de lentes de contato, respectivamente, devendo pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade e, em caso de transferência do estabelecimento, para outro endereço na mesma localidade, deverá pedir nova vistoria, planta baixa e de situação.

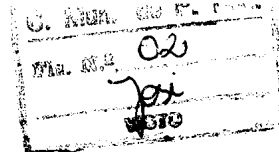
Parágrafo único. A mudança de endereço deve ser comunicada através de um processo administrativo.

Art. 10. O estabelecimento de Ótica e de Vendas de Lentes de Contato não podem ter consultório médico, em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional; não pode o médico oftalmologista e esposa, quando em exercício de sua profissão na localidade, fazer parte de sociedade e nem ser proprietário de estabelecimento de ótica; é proibido a existência de Câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos; sendo permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar conserto na armação das lentes e substituir a armação quando necessário, pois a colocação de lentes de contato não pode ser vedada ao profissional óptico e sim compete somente ao profissional técnico a colocação das lentes de contato no usuários.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ópticas e de Vendas de Lentes de Contato, poderá substituir as lentes danificadas tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas.

Art. 11. Caberá somente ao técnico em óptica, óptico optometrista ou óptico em lentes de contato, a adaptação de lentes de contato em pacientes candidatos ao uso de lentes de contato.

Art. 12. A venda de armação e óculos de proteção sem grau , com ou sem cor, por casa comercial, deverá ter como responsável um ótico prático, devidamente habilitado e registrado na Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, e possuir aparelho para ajuste.

Art. 13. A venda de armações para óculos só poderão ser efetuadas por estabelecimentos de óptica devidamente licenciados.

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, ou que vendam óculos solar, poderão fazê-lo, mediante contrato de prestação de serviço com uma óptica devidamente licenciada, para efetuarem os ajustes necessários, por um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, ou instalarem a parte, um setor de óptica, ou deixará em definitivo o comércio de óculos.

Art. 15. O responsável técnico deverá facilitar à autoridade fiscalizadora a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§ 1º Contrariando este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações de estabelecimento comercial.

§ 2º Havendo irregularidades que venham a ferir os preceitos desta lei, será aplicada as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – suspensão ou interdição temporária;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

01
Jor

IV – suspensão definitiva;

V – cassação da licença sanitária;

VI – em caso de reincidência a multa ser cobrada em dobro;

VII – continuando o infrator com a desobediência desta lei, será cassado o direito profissional do responsável técnico em definitivo.

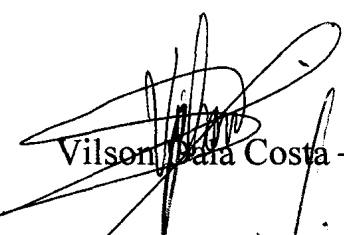
Art. 16. Os estabelecimentos atacadistas fornecedores de produtos ópticos, só poderão fornecer os seus produtos para os estabelecimentos devidamente licenciados, e mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT.

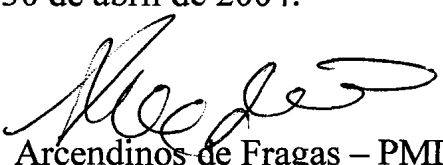
Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais normas necessárias ao bom cumprimento da presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 30 de abril de 2004.


Vilson Costa – PMDB


Arcendinos de Fragas – PMDB


Leonir José Favini – PMDB

Emenda Vilson .

Jose Rogerio diz:

Ola Valerio.

Jose Rogerio diz:

Veja como ficou o art 1º Todos os estabelecimentos de optica ou que vendam oculos corretivos como solares,só poderão funcionar após a obtenção do CRT-Certificado de Responsabilidade Tecnica, que será emitido pelo CROO-Conselho Regional deOptica e Optometria do Paraná .

Jose Rogerio diz:

Art..3º A responsabilidade tecnica do estabelecimento optico de vendas de lente de contato,caberá ao optico prático e optico de lentes de contato, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações.Portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002,.De acordo com o codigo 32.23-05 de técnico em Optica e Optometria.

Jose Rogerio diz:

Cont.art 3º e com certificado de habilitação devidamente registrado no conselho de Optica e Optometria do Paraná.

Jose Rogerio diz:

Ola Valerio.

Jose Rogerio diz:

Veja como ficou o art 1º Todos os estabelecimentos de optica ou que vendam oculos corretivos como solares,só poderão funcionar após a obtenção do CRT- Certificado de Responsabilidade Tecnica, que será emitido pelo CROO- Conselho Regional deOptica e Optometria do Paraná .

Jose Rogerio diz:

Art..3º A responsabilidade tecnica do estabelecimento optico de vendas de lente de contato,caberá ao optico prático e optico de lentes de contato, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações.Portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002,.De acordo com o codigo 32.23-05 de técnico em Optica e Optometria.

Jose Rogerio diz:

Cont.art 3º e com certificado de habilitação devidamente registrado no conselho de Optica e Optometria do Paraná.